



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.188 - MS (2019/0204379-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO : LEONICE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS016384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o § 8º do art. 85, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Precedente: (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.188 - MS (2019/0204379-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADO : **EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767**
AGRAVADO : **LEONICE SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS016384**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA contra a decisão da Presidência desta Corte (fls. 366-369) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 372-375), a parte ora agravante alega ser possível a superação da Súmula 7 do STJ no caso concreto, tendo em vista a desproporcionalidade exacerbada do valor dos honorários advocatícios. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 378.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.188 - MS (2019/0204379-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADO : **EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767**
AGRAVADO : **LEONICE SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS016384**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o § 8º do art. 85, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Precedente: (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a violação ao art. 85, §2º, do CPC/2015 e o dissídio jurisprudencial, arguindo a parte recorrente ora agravante, no recurso especial e no presente agravo interno, a desproporcionalidade e exorbitância da verba honorária, comparada com o valor da indenização de R\$ 168,75. Afirmo no recurso especial que é possível calcular os honorários advocatícios de acordo com a condenação e que o arbitramento deles pelo juízo de primeiro grau não era irrisório, não sendo caso de fixação deles com base na equidade, devendo ser observada a regra do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Sobre os honorários advocatícios de sucumbência, a Corte de origem consignou o seguinte no acórdão recorrido (fls. 202-204):

"O juízo a quo fixou o valor os honorários advocatícios "no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação em atenção aos critérios insertos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, sobretudo considerando a ausência de complexidade da causa, assim como o tempo exigido para o serviço e ausência de instrução probatória" (p.159).

Sustenta a recorrente que o mencionado valor representa quantia irrisória, haja vista que o valor da condenação foi muito baixo, qual seja, R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), motivo pelo qual, em casos tais, a verba honorários não pode ter por base o valor da condenação.

Sugere que a verba honorária seja fixada por este colegiado com base no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, com atendimento ao critério da equidade.

Razão assiste à apelante.

A matéria pertinente está prevista no artigo 85, do Código de Processo Civil, que prevê in verbis:

[...]

A respeito da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...]

Mencionado doutrinador, mais adiante, afirma que na hipótese de ser inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido na causa, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa. Veja-se:

[...]

Pois bem, no caso em tela, verifico que a seguradora foi condenada ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Isto significa dizer que o proveito econômico obtido pelo demandante foi irrisório, hipótese em que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, o que revela o desacerto do sentenciante em fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

[...]

Diante desses precedentes, tem-se, então, que não há falar em fixar os honorários com base no valor da condenação.

Feito este registro, analisando o grau de zelo, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como a natureza da ação, e ainda, **aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o valor baixo da condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.**" (g.n.)

Verifica-se a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) **o proveito econômico obtido** pelo vencedor for inestimável ou **irrisório**; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Veja:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) - g.n.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça entendeu que o proveito econômico obtido pela parte recorrida foi irrisório, fixando o valor dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais)(fls. 203-204).

Desse modo, na presente hipótese, é aplicável o parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015, mormente por se tratar de proveito econômico "irrisório".

No mesmo sentido, em situação semelhante a dos autos: AREsp nº 1.556.445-MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, in DJe 10.10.2019; AREsp nº 1.557.755-MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, in DJe 24.09.2019; e, AREsp nº 1.539.109-MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, in DJe 10.09.2019.

Sendo assim, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal). (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, observa-se que o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Somente em hipóteses excepcionais, de valor, manifestamente, exagerado ou ínfimo, é que esta Corte revisa a fixação da verba honorária, o que não ocorre neste caso.

Assim, a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

A propósito, *"a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente"* (AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0204379-5

AgInt no
AREsp 1.542.188 /
MS

Números Origem: 08018554820178120010 0801855482017812001050001 801855482017812001050001

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO : LEONICE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS016384

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO : LEONICE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS016384

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.